



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

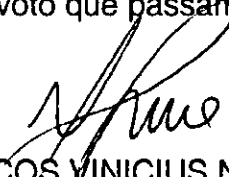
Mfaa-7

Procaesso nº : 10640.002531/2004-97
Recurso nº. : 145658
Matéria : IRPJ – Exs: 2003 e 2004
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Interessada : BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.515

RECURSO “EX OFFICIO” – IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF – É cabível a atualização do saldo da conta de prejuízos fiscais a compensar com a diferença de correção monetária IPC/BTNF, visto ter sido apropriada com atendimento às normas legais vigentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex officio” interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA/MG.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10640.002531/2004-97
Acórdão nº : 107-08.515

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10640.002531/2004-97
Acórdão nº : 107-08.515

Recurso nº : 145.658
Interessada : BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA

RELATÓRIO

Recorre de ofício a este Colegiado a Colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG, contra a decisão proferida no Acórdão nº 9.634, de 10/03/2005 (fls. 466/472), que julgou improcedente o crédito tributário consubstanciado no auto de Infração de IRPJ, fls. 05.

As irregularidades fiscais consignadas no auto de infração, que originaram o presente recurso de ofício encontram-se assim descritas (fls. 07):

1. GLOSA DE PREJUÍZO COMPENSADO INDEVIDAMENTE - Enquadramento legal: arts. 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do RIR/99
2. MULTA ISOLADA SOBRE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA – Enquadramento legal: arts. 222, 843 e 957, parágrafo único, inciso IV do RIR/99

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 312/331, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10640.002531/2004-97
Acórdão nº : 107-08.515

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

COMPENSAÇÃO DA CORREÇÃO IPC/BTNF DE PREJUÍZOS FISCAIS – Cabe a compensação da correção IPC/BTNF de prejuízos fiscais de 1987 e 1988, visto ter sido feita com obediência às normas legais vigentes.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

MULTA ISOLADA - Não há de prosperar a multa de ofício exigida isoladamente sobre o valor do imposto apurado por estimativa que não teria sido recolhido, em virtude de compensação de prejuízos, se provada a procedência desta compensação.

Lançamento Improcedente

Nos termos da legislação em vigor, a autoridade julgadora a quo recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10640.002531/2004-97
Acórdão nº : 107-08.515

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, trata os presentes autos de recurso de ofício interposto pela Colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG, contra a decisão proferida no Acórdão nº 9.634, de 10/03/2005, que declarou improcedente a exigência tributária constituída contra a interessada.

A acusação fiscal diz respeito à compensação indevida de prejuízos fiscais, cujo enquadramento legal deu-se com base nos artigos 509 e 510 do RIR/99, *verbis*:

Art. 509 - O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no LALUR (Decreto - Lei 1598/77, art. 64)

(...)

Art. 510 - O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10640.002531/2004-97

Acórdão nº : 107-08.515

com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Decreto, observado o limite máximo, para compensação de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. (Lei 9.065 de 1995, art. 15)

(...)

§ 2º - Os saldos de prejuízos fiscais existentes em 31 de dezembro de 1994 são passíveis de compensação na forma deste artigo, independentemente do prazo previsto na legislação vigente à época de sua apuração. (Os grifos não são do original)

Como bem exposto na decisão recorrido, para que se possa identificar o saldo da conta de prejuízos fiscais existente em 31 de dezembro de 1994, é preciso retroagir no tempo e examinar a legislação vigente à época.

O Decreto-lei nº 1.598/77, vigente à época, previa que a compensação dos prejuízos fiscais poderia ser realizada em até quatro anos posteriores àquele da apuração dos prejuízos. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.383/91, sendo que a partir de janeiro de 1992, o lucro real deveria ser apurado mensalmente, e os prejuízos fiscais poderiam ser compensados com o lucro real apurado nos meses subseqüentes. Nessas condições, o artigo 38, parágrafo 7º, rezava que “§ 7 - O prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês poderá ser compensado com o lucro dos meses subseqüentes”.

Ou seja, aquele diploma legal não previu qualquer restrição temporal para a compensação dos prejuízos fiscais. A seguir foi editada a Lei nº 8.541/92, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10640.002531/2004-97
Acórdão nº : 107-08.515

entrou em vigor em janeiro de 1993, regulamentando a compensação de prejuízos nos seguintes termos:

Art. 12. Os prejuízos fiscais apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 poderão ser compensados, corrigidos, monetariamente, com o lucro real apurado em até quatro anos-calendário , subseqüentes ao ano da apuração.

Ou seja, em 31 de dezembro de 1994, prejuízos fiscais apurados em 1987 e 1988 não eram mais passíveis de compensação.

Não obstante, consta dos autos que, em resposta ao Termo de Intimação de nº III, (fls 70 a 92) a empresa informa que em 31/12/1994 procedeu a correção monetária das contas do Ativo e do Patrimônio Líquido utilizando o IPC, como indexador, para corrigir os efeitos do Plano Verão ocorrido em Janeiro 1989. Porém, deixou de fazer os cálculos de correção monetária sobre as rubricas controladas na parte "B" do LALUR, entre elas os prejuízos fiscais dos anos de 1987 e 1988.

Em data de 14/07/1993, foi editada a Lei nº 8.682, que revigora a Lei nº 8200/91 e restabeleceu a correção monetária com base no IPC para todas as contas sujeitas à correção, inclusive sobre aquelas registradas no LALUR, conforme se depreende dos artigos 456 e 458 do RIR/99 abaixo:

Art.456. A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10640.002531/2004-97
Acórdão nº : 107-08.515

diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC e a variação do BTN Fiscal, nos termos do Decreto nº 332 de 4 de novembro de 1991, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser excluída do lucro líquido, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25 por cento em 1993 e quinze por cento, ao ano de 1994 até 31 de dezembro de 1998, quando se tratar de saldo devedor;

(...)

Art. 458. Os valores que constituírem adição, exclusão ou compensação, a partir do período-base de 1991, registrado na parte "B" do LALUR, desde o balanço de 31 de dezembro de 1989, serão corrigidos na forma do Decreto 332, de 1991 e a diferença de correção será registrada em folha própria do livro, para adição exclusão ou compensação na determinação do lucro real, a partir do ano-calendário de 1993.

§ 1º Tratando-se de prejuízos fiscais, a diferença de correção será compensada na forma prevista no inciso I do art. 456.

§ 2º Somente poderá ser deduzida a diferença de correção monetária relativa ao período base de 1990, de prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1989, se a pessoa jurídica tiver lucro real nos períodos-base encerrados de 1990 até o ano-calendário de 1993, suficientes, em cada ano, para a compensação dos valores, corrigidos monetariamente, observado o disposto no art. 456.

Depreende-se do exame dos autos, que no ano-calendário de 1990, a interessada apurou lucro real após a compensação de prejuízos no valor de CR\$ 787.732.767,00, ressalte-se que esse valor era suficiente para absorver todo o prejuízo fiscal corrigido pelo IPC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10640.002531/2004-97
Acórdão nº : 107-08.515

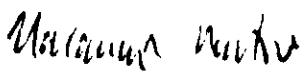
Diante disso, conclui-se que a correção monetária efetuada, pela contribuinte, sobre os prejuízos fiscais dos anos de 1987 e 1988, tem amparo legal, na Lei nº 8.200/91 e na Lei nº 8682/93, devendo, por conseqüência, compor o saldo dos prejuízos fiscais existentes em 31/12/1994, o qual, cumulativamente com o prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderia ser compensado com o lucro líquido ajustado, respeitado o limite de trinta por cento, independentemente do prazo previsto na legislação vigente à época de sua apuração, de conformidade com a Lei 9.065/95, art. 15.

Assim, andou bem a Turma de Julgamento de primeiro grau ao decidir pela improcedência da exigência fiscal, determinando a exoneração do imposto exigido pelo auto de infração.

Com efeito, a decisão recorrida está devidamente motivada e seus fundamentos de fato e de direito não merecem reparos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões – DF, em 23 de março de 2006.


NATANAEL MARTINS